



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062899 - RJ (2023/0112352-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A MAJORANTE PREVISTA NO ART 157, §2º-A, I, CP.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afastou a majorante do emprego de arma de fogo em crime de roubo, sob o fundamento de ausência de apreensão e perícia da arma.

2. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a majorante com base no depoimento da vítima, que afirmou que o acusado portava uma pistola, considerando desnecessária a apreensão da arma para a incidência da majorante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser aplicada sem a apreensão e perícia do artefato, com base em outros elementos de prova, como o depoimento da vítima.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são dispensáveis para a incidência da majorante, desde que existam outros elementos de prova que comprovem sua utilização no roubo, como no caso dos autos.

5. O depoimento da vítima, que afirmou que o acusado portava uma arma de fogo, é considerado prova suficiente para a aplicação da majorante, conforme entendimento consolidado nos precedentes do Tribunal.

6. Parecer do MPF favorável.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para restabelecer a dosimetria da pena com a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, fixando a pena em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062899 - RJ (2023/0112352-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A MAJORANTE PREVISTA NO ART 157, §2º-A, I, CP.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afastou a majorante do emprego de arma de fogo em crime de roubo, sob o fundamento de ausência de apreensão e perícia da arma.

2. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a majorante com base no depoimento da vítima, que afirmou que o acusado portava uma pistola, considerando desnecessária a apreensão da arma para a incidência da majorante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser aplicada sem a apreensão e perícia do artefato, com base em outros elementos de prova, como o depoimento da vítima.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são dispensáveis para a incidência da majorante, desde que existam outros elementos de prova que comprovem sua

utilização no roubo, como no caso dos autos.

5. O depoimento da vítima, que afirmou que o acusado portava uma arma de fogo, é considerado prova suficiente para a aplicação da majorante, conforme entendimento consolidado nos precedentes do Tribunal.

6. Parecer do MPF favorável.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para restabelecer a dosimetria da pena com a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, fixando a pena em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 dias-multa.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 445-448):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 322-343), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 301-310), objetivando a reforma do acórdão para fazer incidir a circunstância da utilização da arma de fogo na prática de roubo por JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO, PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – JUÍZO DE CENSURA PELO ARTIGO 157, §2º-A, INCISO I, DO CP - PLEITO DEFENSIVO, QUE ESTÁ VOLTADO, TÃO SÓ, AO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COM A APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA E A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO – CERTEZA QUANTO À AUTORIA E À MATERIALIDADE DELITIVA – LESADO QUE RECONHECEU O APELANTE, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, PESSOALMENTE, E REPISA, EM JUÍZO; E É CATEGÓRICO EM DETALHAR A DINÂMICA DELITIVA, DESDE A FASE INVESTIGATIVA, RELATANDO QUE FOI ABORDADO PELO APELANTE, O QUAL LHE MOSTROU A TORNOZELEIRA NA PERNA E UM VOLUME NA CINTURA, SEGURANDO O QUE SERIA O CABO DE UMA ARMA DE FOGO E PEDINDO SEU CELULAR E ALIANÇA, OS QUAIS FORAM ENTREGUES – APELANTE QUE CONFESSA A PRÁTICA DELITIVA, AFASTANDO, SOMENTE, O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, AO REALÇAR QUE UTILIZOU UM BONÉ NA CINTURA PARA SIMULAR QUE ESTAVA ARMADO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE É FIRME E ROBUSTO, MORMENTE FACE À PROVA ORAL, REPRESENTADA PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, SOMADAS À CONFISSÃO DO APELANTE – ENTRETANTO,

ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE, NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DESCRITA NO ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, DO CP, POIS, EM QUE PESE A NARRATIVA DA VÍTIMA ACERCA DA ABORDAGEM DO APELANTE, MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, NÃO HÁ EM SEU RELATO UMA MAIOR DESCRIÇÃO APTA A CONFERIR AUTENTICIDADE À REFERIDA ARMA – RECORRENTE QUE ASSEVEROU QUE NÃO SE TRATAVA DE UMA ARMA DE FOGO E SIM DE UM BONÉ QUE FOI UTILIZADO PARA SIMULAR O PORTE DE ARMA, NÃO HAVENDO, ASSIM, CERTEZA DE QUE SE TRATAVA DE UM ARMAMENTO LESIVO; O QUE LEVA AO AFASTAMENTO DA REFERIDA MAJORANTE – MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA, PELO ARTIGO 157, CAPUT, DO CP, QUE SE IMPÕE; SOBRE O QUAL, NÃO HÁ DIVERGÊNCIA RECURSAL. DOSIMETRIA QUE SE REFAZ. NA 1ª FASE, A PENA-BASE SEGUE RETIDA EM SEU PATAMAR MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, COMO OPERADO EM 1º GRAU, EIS QUE AS CONSIDERAÇÕES JUDICIAIS SÃO FAVORÁVEIS AO APELANTE. NA 2ª FASE, FOI RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO, ENTRETANTO, SEM REFLETIR NA REPRIMENDA, QUE JÁ SE ENCONTRA NO MÍNIMO LEGAL, FACE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO C. STJ. NA 3ª FASE, EM SENDO AFASTADO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, TORNA-SE DEFINITIVA A REPRIMENDA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS- MULTA. REGIME QUE SE ALTERA, AO ABERTO, FACE AO QUANTITATIVO, E À VALORAÇÃO POSITIVA, NA 1ª FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. À UNANIMIDADE, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO, RELACIONADA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, ALTERANDO A DOSIMETRIA, E O REGIME PRISIONAL, PARA O ABERTO.”

A parte recorrente alega violação aos arts. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, bem como aos arts. 155, 158, 167 e 564, III, b, todos do Código de Processo Penal. Argumenta que não há que se falar em “imprescindibilidade da apreensão e perícia da arma que venha a ser utilizada pelo agente na prática do crime de roubo para caracterizar a majorante do artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal” (fl. 332). Admitida a irresignação.”

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 445-453)

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação.

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento.

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional, todos rebatidos nas razões recursais.

Adiante, observo que o Ministério Público aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 157, § 2º- A, I, do Código Penal; e arts. 155, 158, 167 e 564, III, b, todos do Código de Processo Penal.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso especial.

No mérito, o recurso merece ser provido.

A controvérsia cinge-se a analisar a possibilidade de reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo, ainda que sem a apreensão e perícia do artefato, com base em outros elementos de prova, como o depoimento da vítima.

O Tribunal de origem afastou a majorante do emprego de arma de fogo com base na seguinte fundamentação:

"Entretanto, no tocante à majorante descrita no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do CP, esta deve ser arredada, pois, em que pese a narrativa da vítima acerca da abordagem do apelante Júlio César, mediante o emprego de arma de fogo, não há em seu relato uma maior descrição apta a conferir autenticidade à referida arma e a vítima apresenta, em realidade, uma suposição. Além disso, o recorrente asseverou que não se tratava de uma arma de fogo e sim de um boné que foi utilizado para simular o porte de arma de fogo, não havendo, assim, certeza de que se tratava de um armamento lesivo. Desta forma, a majorante, envolvendo o emprego de arma de fogo, é afastada. Patenteado, portanto, o fato penal pelo roubo simples, sendo a autoria inquestionável. Manutenção do juízo de censura, pelo artigo 157, caput, do CP. Dosimetria que se refaz. Na 1ª fase, a pena-base segue retida em seu patamar mínimo, 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, como operado em 1º grau, eis que as considerações judiciais são favoráveis ao apelante. Na 2ª fase, foi reconhecida a atenuante da confissão, entretanto, sem refletir na reprimenda, que já se encontra no mínimo legal, face à incidência da Súmula 231 do C. STJ. Na 3ª fase, em sendo afastado o emprego de arma de fogo, torna-se definitiva a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa. Regime que se altera, ao aberto, face ao quantitativo, e à valoração positiva, na 1ª fase do processo dosimétrico. (e-STJ, fls. 309-310)"

Por seu turno, na sentença constou o seguinte (e-STJ, fls. 215-216):

"Do emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º, I do Código Penal)

Quanto à causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prevista no artigo 157, §2º, I do Código Penal, a mesma igualmente restou configurada. A palavra da vítima é certeira ao afirmar que o acusado portava uma arma de fogo, uma pistola.

Em que pese a arma não ter sido apreendida, não é demais lembrar que de acordo com entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores, não é necessária a apreensão da arma utilizada nos delitos de roubo, tampouco que seja periciada se os demais elementos de prova nos autos levem a concluir que foi eficazmente utilizada, como é o caso em tela.

Neste sentido jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos ER Esp n.961.863/RS, pacificou o entendimento de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. 2. No caso, o Tribunal a quo assinalou que há prova nos autos de que o crime foi perpetrado com violência e em concurso de agentes. Nesse contexto, a pretendida exclusão da causa de aumento ou desclassificação para o crime de furto é inviável, por demandar o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp 151.158/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, D Je 21/08/2013). (grifos nossos)

Segue a ementa do mencionado ER Esp 961.863/RS: CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. (ER Esp 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, D Je 06/04/2011) (grifos nossos).

Embora a Defesa do acusado tenha alegado a necessidade de apreensão da arma e comprovação de sua potencialidade lesiva para

que seja aplicada a majorante em questão, é pacífica a jurisprudência ao prescindir da apreensão da arma de fogo para que se configure a referida causa de aumento.

Desse modo, tem-se como fundamental o depoimento da vítima em juízo, que serve de embasamento à consideração da majorante do inciso I do parágrafo 2º- A do Código Penal."

Sobre o tema, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da respectiva majorante, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto.

Dessa forma, como houve o relato pela vítima de que o acusado portava uma arma de fogo tipo pistola, conforme consignado na sentença, tal prova é suficiente a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º-A, I, do CP, em desfavor do recorrido.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE AFASTADA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL - CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova. 7. Esta Corte possui o entendimento de que "[...] a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto" (AgRg no REsp n. 1.872.157/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021). 8. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao aplicar cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 e indicou fundamentação concreta e suficiente para justificar o referido incremento, destacando a maior gravidade da

conduta, verificada pelo modus operandi, tendo em vista que praticado por dois agentes, com emprego de duas armas tipo pistola, inclusive tendo um deles encostado a arma na cabeça de uma das vítimas. Precedentes. 9 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual §2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese, em que a vítima "relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)". 4. O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Registre-se, por conseguinte, que o exame da incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo com base nas provas testemunhais, como reconhecido pelo Magistrado de primeiro grau, prescinde do revolvimento do material fático-probatório, uma vez que os fatos e provas foram devidamente delineados nas instâncias ordinárias, sendo narrado que a vítima afirmou que o roubo foi realizado com emprego de arma.

Trata-se de situação, portanto, que requer apenas a reavaliação dos fatos descritos pelas instâncias ordinárias para harmonizar a conclusão jurídica adotada com o entendimento solidificado neste Tribunal Superior, o que é admitido.

Sobre a possibilidade de alterar a conclusão jurídica acerca da violação a artigo de lei a partir do mero relato feito pela origem, sem incursão no acervo probatório dos autos, cito o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima.

2. Ao contrário do que alega o agravante, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão da apelação, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.916.225/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021)

Assim, deve ser restabelecida a dosimetria como operada pela primeira instância, que entendeu haver a incidência da majorante do emprego de arma de fogo devido à existência de prova suficiente para demonstrar o uso do artefato, apesar da ausência de apreensão e perícia da arma (e-STJ, fls. 215-216)

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase de sua dosimetria, foi reconhecida a atenuante da confissão, mas manteve-se a pena no patamar anterior, pois já fixada no mínimo legal, conforme enunciado da Súmula 231/STJ.

Por fim, na terceira fase, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal resultando a reprimenda final em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa à razão unitária mínima, no patamar estabelecido pela sentença.

Fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a quem foi imposta reprimenda definitiva superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, na forma do art. 33, §2º, b, do

Código Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP, redimensionando a pena do recorrido para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além de 16 (dezesesseis) dias multa à razão unitária mínima.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0112352-8

REsp 2.062.899 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01524075120218190001 1524075120218190001 202325400438

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.